



Processo nº 11080.915324/2012-60
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.108 – CSRF / 1^a Turma
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente MACO HOLDINGS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO EM SEDE DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. SUPERAÇÃO DO ÚNICO ÓBICE. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DCTF, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, com o consequente não reconhecimento do direito creditório.

Uma vez superado o óbice de ausência de retificação da DCTF, e já tendo a diligência confirmado a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, entendimento referendado pela turma julgadora *a quo*, há de se prover o recurso para deferimento do direito creditório requerido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano e Luis Henrique Marotti Toselli, que não conhecem o recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner (relatora), lhe deu provimento parcial com retorno ao colegiado de origem. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Suplente Convocado). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-005.104, de 02 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11080.915321/2012-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, em face do acórdão que negou provimento ao seu recurso voluntário.

Ao apreciar a impugnação, a Turma de Julgamento da DRJ decidiu considerar improcedente a impugnação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF. Após o retorno da informação fiscal, foi negado provimento ao recurso.

Cientificado, o contribuinte interpôs recurso especial à 1^a Turma da CSRF, apresentando divergência jurisprudencial em relação à seguinte matéria: **impossibilidade de reconhecimento de crédito tributário ante a ausência de declaração retificadora**.

O contribuinte requer a admissão e o provimento do seu recurso especial, a fim de que a ausência da declaração retificadora não obste o reconhecimento do crédito da recorrente, o qual já está incontrovertido nos autos. Bem como, caso necessário, seja determinada a sua retificação de ofício, nos termos do art. 147, §2º do CTN.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Intimada desse seguimento, a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria (PGFN), tempestivamente, apresentou contrarrazões, em que reproduz a decisão DRJ.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir¹:

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

¹ Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

O recurso especial do contribuinte foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

O despacho de admissibilidade considerou comprovada a divergência nos seguintes termos:

[...]Com relação a essa matéria, ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a decisão recorrida entendeu não ser possível promover tal retificação [na Dcomp, esclareço] de ofício, uma vez que tal providência é exclusiva do contribuinte, o acórdão paradigma apontado (Acórdão nº 2402-006.879, de 2019) decidiu, de modo diametralmente oposto, que a existência de erro no preenchimento do PER/DCOMP, evidenciado após a não homologação da compensação por tal erro, autoriza a Autoridade Tributária a proceder, de ofício, à sua retificação

Considerando presentes os pressupostos recursais, adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecer do recurso especial interposto no presente caso.

Mérito

Conforme relatado, trata-se de decidir a respeito da **necessidade de retificar a DCTF para amparar pedido de restituição fundado em pagamento indevido originado de erro cometido no preenchimento de declaração (DIPJ)**.

O processo foi baixado em diligência pelo CARF para averiguar o fato de que a DCTF apresentava dados equivocados em relação a sua DIPJ e demonstrações contábeis e fiscais.

A autoridade fiscal elaborou relatório circunstanciado em que confirma o erro cometido pelo contribuinte em sua DCTF, na medida em que não espelhou adequadamente aquilo que deveria estar em consonância com a sua DIPJ e escrituração contábil. Confira-se os seus exatos termos:

[...]

O balanço patrimonial apresentado encontra-se conforme a demonstração do resultado do período em DIPJ, destacando-se a apuração de resultado líquido do exercício no valor de R\$2.769.968,21, com a provisão para imposto de renda de R\$447.348,58. Na apuração do lucro real do 1º trimestre/2011, consta R\$381.572,71 (fl. 211), apresentando, assim, o mesmo valor indicado na DIPJ. A conta do razão atinente à provisão para imposto de renda indica o valor de R\$ 446.174,97 referente a pagamento e R\$1.173,61 por compensação. Anexou cópia de DARF no valor de R\$446.174,97.

Em consulta ao Portal IRPJ, verifica-se que a interessada apresentou apenas uma declaração de IRPJ referente ao período 1º trimestre de 2011, constando apuração de IRPJ a pagar de R\$381.572,70. Portanto, não consta retificação de DIPJ, isto é, não se verifica que tenha havido alteração na apuração de imposto de renda do período, **estando esse valor conforme os documentos apresentados em resposta à intimação**.

O valor de débito constante de DCTF para o IRPJ 1º trimestre é de R\$447.348,58, **que não foi objeto de retificação**. Assim, o valor do DARF recolhido foi integralmente alocado ao débito declarado em DCTF, de modo que os PER/DCOMPs de pagamento indevido ou a maior não foram homologados, por inexistência de crédito.

Diante disso, percebe-se que o valor recolhido a título de IRPJ encontra-se conforme o constante no balanço patrimonial e provisão, sendo este valor informado também em DCTF. Entretanto, na apuração do lucro real consta o valor de R\$381.572,71, mesmo valor constante da apuração do imposto de renda a pagar na ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro real - da DIPJ.

Verificou-se não haver alteração na apuração na DIPJ, que não foram apresentados lançamentos complementares a fim de retificar a apuração e que a informação em DCTF foi feita com base em provisão. A apuração do lucro real resultou em valor a menor a pagar de imposto de renda daquele estimado na provisão. **A inércia da contribuinte em sua não retificação da DCTF resultou na não homologação dos PER/DCOMPs listados**, tendo em vista o valor do DARF encontrar-se integralmente alocado ao valor do débito declarado pela interessada.

A contribuinte não efetuou retificação à DIPJ, **tampouco a retificação da DCTF**, não havendo mais prazo para que seja efetuada a retificação dessas declarações.

Conclui-se, portanto, que o valor de apuração devido a título de IRPJ consiste em R\$ 381.572,70, conforme constante da DIPJ e da apuração do lucro real apresentada, sendo o valor informado em DCTF referente à provisão para imposto de renda, no valor de R\$ 447.348,58 e o DARF recolhido no valor de R\$ 446.174,97, constando ainda a informação de compensação de R\$ 1.173,61, por meio de PER/DCOMP 02649.18284.290411.1.3.02-4381 (com informação no SIEF de homologação total), de modo que o valor de pagamento a maior resulta em R\$ 65.775,87.

[...] (grifou-se).

Como se vê, nos últimos parágrafos, a autoridade fiscal narra o fato de que a sua DCTF não teria sido tempestivamente retificada, daí o motivo pelo qual os PER/DCOMPs de pagamento indevido não terem sido homologados, por inexistência de crédito suficiente. Acrescenta então que não haveria “*mais prazo para ser efetuada a retificação dessas declarações*”.

Por fim, a autoridade fiscal elabora tabela demonstrando a suficiência do crédito oriundo do pagamento indevido, em face das declarações de compensação que utilizam o referido direito creditório.

Embora com a demonstração do direito creditório pleiteado em face das provas apresentadas, em diligência fiscal ordenada pelo CARF, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário sob o fundamento de que, ainda assim, haveria a necessidade de ter havido retificação das declarações, o que não poderia ser feito de ofício pela autoridade julgadora, como se confere no trecho abaixo reproduzido:

[...] **Admito que a Recorrente trouxe anexou ao seu Recurso Voluntário documentos suficientes a demonstrar o recolhimento ao maior do valor de R\$ 65.775,87**, conforme concluído inclusive pelo resultado da diligência fiscal, no entanto, entendo que para o reconhecimento do crédito era necessário um passo além, por parte dela, que embora venha sustentando a existência de erro no preenchimento da DIPJ e, por consequência, na Decomp, em nenhum momento tomou a iniciativa de retificá-las, requerendo que tal providência seja implementada por este colegiado caso reconheça a possibilidade da compensação pleiteada.

Neste momento entendo pela impossibilidade de reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente, sem que tenha havido no mínimo a retificação por parte dela dos erros materiais existentes em suas declarações, não vejo a

possibilidade de promover tal retificação de ofício, uma vez que tal providência é exclusiva do contribuinte. (grifou-se).

Como se vê, o fundamento para negar provimento ao recurso voluntário foi a ausência de apresentação das declarações retificadoras, em que pese constar a falta de apresentação de documentação na ementa.

É certo que a certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF ou não, tem direito subjetivo à compensação quando o indeferimento do pleito se funda em erro material no preenchimento de suas declarações, se esse erro for devidamente comprovado.

A situação que merece ser reprovada é aquela em que o contribuinte meramente apresenta DIPJ e DCTF retificadoras, porém desacompanhadas dos documentos contábeis e fiscais que dê suporte ao indébito pleiteado.

O contrário, porém, é de ser examinado no caso concreto. Isso porque a DCTF, mesmo sendo considerado um instrumento de confissão de dívida, quando em meio a um contexto de inconsistências entre declarações, tal documento se torna apenas uma prova indiciária da existência do crédito pleiteado, necessitando de verificações complementares. Se essa complementação não for efetuada, não há como se atestar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

A retificação de ofício, no caso, é um expediente natural que decorre do reconhecimento do erro material pela autoridade julgadora, nos termos da inteligência do art. 147, §2º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifou-se)

Portanto, a simples falta de apresentação de declarações retificadoras, por si só, não é motivo suficiente para o indeferimento do pleito.

Dessa forma, a despeito de não ter sido efetuada a retificação da DCTF conforme censurado pela Turma *a quo*, é de ser afastado o argumento formal para que se decida efetivamente sobre as provas apresentadas, o que não compete a esta instância superior.

Em que pesem os valorosos argumentos da ilustre Conselheira Relatora, ouso divergir de seu entendimento.

No que diz respeito à superação da ausência de retificação da DCTF, não há reparos quanto ao voto da I. Relatora.

Tenho me manifestado no sentido de que é permitido ao contribuinte a comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, sendo esse, inclusive, o entendimento atual da própria Receita Federal, ou seja, é possível superar esse equívoco desde que

haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração** (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, **como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF** e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]

Conforme se observa, o erro no preenchimento de uma declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nos julgamentos em que participo comumente nas turmas ordinárias, em casos análogos, em regra, encaminho meus votos no sentido de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para se reinicie a análise do mérito do pedido quanto à sua certeza e liquidez, evitando-se, nesta fase processual, a realização de diligências a fim de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e lhe oportunizar que, se for o caso, após ser devidamente intimado para tanto, apresente documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Há casos, contudo, em que o contribuinte não apresenta - antes de proferido o despacho decisório - provas do erro no preenchimento da declaração transmitida, mas no manejo de sua manifestação de inconformidade carreia aos autos os elementos probatórios pertinentes. Em assim sendo, caso a turma julgadora de primeira instância tenha se

negado a analisar essa documentação sob a premissa de que a ausência de declaração retificadora seja razão suficiente para o indeferimento do crédito pleiteado, costumo me manifestar pelo retorno dos autos à turma julgadora de origem para que profira nova decisão.

Em sede de recurso especial, esse mesmo raciocínio é válido quando os documentos somente são apresentados pelo contribuinte em seu recurso voluntário e a turma ordinária nega-se a examiná-los, hipótese em que os autos deveriam retornar ao colegiado *a quo*. Em princípio, esse seria o meu entendimento, e, nesse contexto, me alinharia integralmente ao voto da D. Conselheira Relatora.

Contudo, *no caso concreto, uma há peculiaridade que me levou a alterar a minha conclusão*: a turma ordinária havia convertido o julgamento em diligência e a unidade de origem já havia apurado a liquidez e certeza do crédito, informando, inclusive, que não era mais possível o contribuinte retificar a DCTF. Veja-se:

A contribuinte não efetuou retificação à DIPJ, tampouco a retificação da DCTF, não havendo mais prazo para que seja efetuada a retificação dessas declarações.

Conclui-se, portanto, que o valor de apuração devido a título de IRPJ consiste em R\$ 381.572,70, conforme constante da DIPJ e da apuração do lucro real apresentada, sendo o valor informado em DCTF referente à provisão para imposto de renda, no valor de R\$ 447.348,58 e o DARF recolhido no valor de R\$ 446.174,97, constando ainda a informação de compensação de R\$ 1.173,61, por meio de PER/DCOMP 02649.18284.290411.1.3.02-4381 (com informação no SIEF de homologação total), de modo que **o valor de pagamento a maior resulta em R\$ 65.775,87**. [grifos nossos]

E tal entendimento foi ratificado pela decisão recorrida. Peço vénia para transcrever excerto do voto condutor daquele aresto:

Admito que a Recorrente trouxe [...] ao seu Recurso Voluntário documentos suficientes a demonstrar o recolhimento ao maior do valor de R\$ 65.775,87, conforme concluído inclusive pelo resultado da diligência fiscal, no entanto, entendo que para o reconhecimento do crédito era necessário um passo além, por parte dela, que embora venha sustentando a existência de erro no preenchimento da DIPJ e, por consequência, na Decomp, em nenhum momento tomou a iniciativa de retificá-las, requerendo que tal providência seja implementada por este colegiado caso reconheça a possibilidade da compensação pleiteada.

Neste momento entendo pela impossibilidade de reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente, sem que tenha havido no mínimo a retificação por parte dela dos erros materiais existentes em suas declarações, não vejo a possibilidade de promover tal retificação de ofício, uma vez que tal providência é exclusiva do contribuinte.

Assim sendo, uma vez superado o único óbice apresentado pela decisão recorrida, qual seja, a ausência de retificação de declarações, e já tendo a diligência confirmado a liquidez e certeza do crédito pleiteado, entendimento referendado pela turma julgadora *a quo*, há de se prover o recurso para deferimento do direito creditório requerido.

Por essas razões, voto por CONHECER e DAR provimento ao recurso especial do Contribuinte.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial, e no mérito em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente Redatora